



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

Comissão dos Assuntos Externos

2011/0023(COD)

6.5.2015

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave
(COM(2011)0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD))

Relator de parecer: Arnaud Danjean

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) são constituídos por informações fornecidas pelos passageiros e recolhidas pelas transportadoras aéreas para fins comerciais. Estes dados incluem diferentes tipos de informações, como datas e itinerário da viagem, informações sobre os meios de pagamento e dados de contacto.

Os dados PNR são de grande utilidade para os organismos responsáveis pela aplicação da lei. Podem ser utilizados reativamente, isto é, nas investigações ou processos penais, em tempo real (antes da chegada ou da partida), para prevenir crimes ou deter pessoas antes da prática de um crime, ou proativamente, na definição de critérios de avaliação que facilitem a avaliação antes da chegada ou da partida de passageiros.

Embora vários Estados-Membros já estejam a desenvolver os seus próprios sistemas PNR, a Diretiva regulamentaria a utilização dos dados PNR a nível da UE, procurando harmonizar as políticas dos Estados-Membros. Esta harmonização é essencial para evitar que cada Estado-Membro imponha diferentes obrigações às transportadoras aéreas, dessa forma aumentando consideravelmente os encargos burocráticos e financeiros ligados ao fornecimento dos dados PNR. Igualmente, garantiria a total cobertura da UE por um sistema PNR abrangente.

A introdução de um sistema PNR à escala da UE é vital para que a UE enfrente os atuais desafios. Para além da luta contra a criminalidade organizada e o terrorismo interno, a Diretiva PNR dá um importante contributo para a manutenção da segurança internacional. O terrorismo tornou-se uma ameaça global, e como tal deve ser combatido. O transporte aéreo desempenha um papel vital na manutenção das redes terroristas, bem como na partida e no regresso dos chamados «combatentes estrangeiros». É indispensável que os organismos responsáveis pela aplicação da lei tenham um acesso adequado aos dados PNR, tanto para preservar a segurança nacional como para realizar os objetivos de política externa da UE.

É igualmente necessário assegurar que os dados PNR recolhidos por operadores económicos que não são empresas de transportes, como as agências de viagens e os operadores turísticos que utilizam voos fretados, sejam incluídos no sistema PNR da UE para evitar lacunas suscetíveis de serem indevidamente aproveitadas. Como as companhias aéreas não têm, muitas vezes, acesso aos dados de reserva para os voos de fretamento, é vital que as agências de viagens e os operadores turísticos sejam obrigados a fornecer tais informações.

Necessariamente, este acesso tem de ser contrabalançado com o direito à privacidade dos cidadãos da UE, pelo que se deve zelar por que a Diretiva PNR seja conforme com o acórdão do Tribunal de Justiça Europeu sobre a Diretiva «conservação de dados». Na opinião do relator, se estas questões forem abordadas, a diretiva dará um importante contributo para a segurança nacional e internacional.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos

Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Na sua Resolução 2178 (2014), o Conselho de Segurança das Nações Unidas manifesta a sua profunda preocupação perante a ameaça grave e crescente que representam os chamados «combatentes terroristas estrangeiros», isto é, pessoas que viajam para um Estado-Membro que não o seu país de residência ou de nacionalidade para cometer, planejar, preparar ou participar em atos terroristas ou para dar ou receber treino terrorista, e decide fazer face a esta ameaça. O Conselho de Segurança das Nações Unidas reconhece a importância de enfrentar a ameaça que os combatentes terroristas estrangeiros representam e incentiva os Estados-Membros a aplicarem procedimentos de avaliação do risco representado pelos passageiros, com base em dados concretos, bem como procedimentos de controlo, incluindo a recolha e a análise de dados de viagem, sem recorrer à definição de perfis baseados em estereótipos que, por sua vez, têm cariz discriminatório.

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Os dados PNR são *necessárias* para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave e, portanto, reforçar a

(5) Os dados PNR são *necessários* para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave e, portanto, reforçar a

segurança interna.

segurança interna *e internacional*.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados PNR *são necessárias* para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Alteração

(5) Os dados PNR *podem ser um instrumento útil* para prevenir, detetar, investigar e reprimir eficazmente as infrações terroristas e a criminalidade grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os dados PNR *ajudam* as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Alteração

(6) Os dados PNR *podem ajudar* as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detetar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo atos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente

Alteração

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente

consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de atos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes, ***incluindo pessoas que possam viajar com o propósito de cometer, planear, preparar ou participar em atos terroristas, ou de dar ou receber treino terrorista.*** Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspetiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O tratamento de dados pessoais deve ser proporcional ao objetivo específico de segurança prosseguido pela presente diretiva.

Alteração

(8) O tratamento de dados pessoais deve ser proporcional ao objetivo específico de segurança prosseguido pela presente diretiva ***e necessário para o alcançar, em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, recordados pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 4 de abril de 2014 e pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no seu parecer de 25 de março de 2011.***

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

Alteração

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia. ***Os operadores económicos que não são empresas de transportes também devem ser abrangidos por essas obrigações sempre que participem na reserva desses voos.***

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

Alteração

(10) Para prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade ***transnacional*** grave, é portanto essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições impondo obrigações às transportadoras aéreas que asseguram voos internacionais para ou a partir do território dos Estados-Membros da União Europeia.

(Alteração horizontal: «criminalidade grave» deve ser substituída por «criminalidade transnacional grave» em todo o texto.)

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) O objetivo da presente diretiva consiste em garantir a segurança e em proteger a vida e a segurança do público, bem como em criar um quadro jurídico para a proteção e o intercâmbio de dados PNR entre os Estados-Membros e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) O recente aumento de atos terroristas na UE, o alargamento da radicalização e o número crescente de combatentes estrangeiros que regressam à UE confirmam que chegou o momento de a presente diretiva entrar em vigor.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas.

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas ***ou aos operadores económicos que não são empresas de transportes*** que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros

dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas *e aos operadores económicos que não são empresas de transportes*.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Os operadores económicos que não são empresas de transportes, como as agências de viagens e os operadores turísticos, vendem viagens organizadas recorrendo a voos fretados para os quais recolhem e tratam dados PNR dos seus clientes, sem necessariamente transferir esses dados para a companhia aérea que opera esses voos.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada ***dos artigos 1.º a 4.º*** da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo³⁷. A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu ***e aos processos de entrega entre os Estados-Membros***³⁸. Contudo, os Estados-Membros ***podem*** excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja conforme com o princípio da

(12) A definição de infrações terroristas deve ser retomada ***do artigo 1.º*** da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo. A definição de criminalidade ***transnacional*** grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu, ***e da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional***. Contudo, os Estados-Membros ***devem*** excluir infrações menores relativamente às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente diretiva não seja

proporcionalidade. *A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.*

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de 2008 (JO L 330 de 9.12.2008, p. 21).

³⁸ *JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.*

conforme com o princípio da proporcionalidade.

³⁷ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3. Decisão com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de 2008 (JO L 330 de 9.12.2008, p. 21).

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais suscetíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança

interna.

interna *e internacional*.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Existem atualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extração (*pull*), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (*push*), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (*push*) oferece um nível mais elevado de proteção dos dados e que deve ser tornado obrigatório para todas as transportadoras aéreas.

Alteração

(15) Existem atualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extração (*pull*), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (*push*), através do qual as transportadoras aéreas *e os operadores económicos que não são empresas de transportes* transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (*push*) oferece um nível mais elevado de proteção dos dados e que deve ser tornado obrigatório para todas as transportadoras aéreas *e todos os operadores económicos que não são empresas de transportes*.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais,

Alteração

(17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas *e os operadores económicos que não são empresas de transportes* cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da

incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais da presente diretiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.

presente diretiva. Devem prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infrações graves e repetidas suscetíveis de afetar negativamente os objetivos fundamentais da presente diretiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da licença de exploração.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infrações terroristas e a criminalidade grave.

Alteração

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infrações terroristas e a criminalidade **transnacional** grave.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve ter por base a origem **racial ou**

Alteração

(19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete de forma grave com base unicamente no tratamento automatizado dos dados PNR. Por outro lado, tal decisão não deve ter por base **o sexo, a cor da pele,**

étnica *da pessoa*, as *suas* convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, *situação médica* ou *vida sexual*.

a origem étnica *ou social*, *as características genéticas*, *a língua*, as convicções religiosas ou filosóficas, *as* opiniões políticas, *a* filiação sindical, *a pertença a uma minoria nacional*, *a riqueza*, *o nascimento*, *a deficiência*, *a idade*, *o estado de saúde* ou *a orientação sexual da pessoa em causa*.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias sejam regidos pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade *transnacional* grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)³⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia⁴⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias sejam regidos pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

³⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁴⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, **essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro.**

Alteração

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI **revista**. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, **esses dados só devem ser transferidos com um conhecimento preciso do tratamento previsto para os dados PNR no país terceiro, dos limites de acesso aos dados PNR por parte das autoridades competentes do país terceiro, da sua utilização posterior e de outras garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos para o país terceiro.**

Justificação

A Decisão-Quadro 2008/977/JAI está atualmente a ser revista, depois de a Comissão ter proposto alterar a Decisão-Quadro com uma nova diretiva (COM(2012) 10 final).

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos

Alteração

(26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais relativos à sua finalidade, à natureza da autoridade destinatária e às garantias aplicáveis aos dados pessoais transferidos

para o país terceiro.

para o país terceiro. ***A transferência destes dados para qualquer outro país só deve ser permitida quando autorizada pelo Estado-Membro de origem e caso a caso.***

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas já são e continuarão a ser confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir, bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas ***e os operadores económicos que não são empresas de transportes*** já são e continuarão a ser confrontados com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir, bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas já são e continuarão a ser confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir, bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às

Alteração

(29) Devido às diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas já são e continuarão a ser confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir, bem como às condições em que tais informações devem ser fornecidas às

autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

autoridades nacionais competentes. Estas diferenças também podem ser prejudiciais a uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade *transnacional* grave.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a 5 anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a **tornar anónimos** os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a 5 anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a **ocultar** os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A presente diretiva também é aplicável aos operadores económicos que não são empresas de transportes e que recolhem e armazenam dados PNR sobre voos de passageiros de ou para países terceiros cuja partida ou destino se situe na União.

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 1.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para os seguintes fins:

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados ***pela autoridade competente do Estado-Membro, e unicamente*** para os seguintes fins:

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A presente diretiva é aplicável às transportadoras aéreas e aos operadores económicos que não são empresas de transportes que assegurem voos de passageiros entre a União e países terceiros, assim como voos de passageiros dentro do território da União.

Justificação

A inclusão dos voos internos da UE é importante, uma vez que os criminosos dentro da UE

utilizam voos no território da UE, e não apenas voos para o exterior. Além disso, os criminosos utilizam rotas complexas para e de vários países da UE, a fim de evitar a deteção e a repressão.

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A presente diretiva também é aplicável às transportadoras aéreas e aos operadores económicos que não são empresas de transporte estabelecidos ou que conservem dados na União e que assegurem voos de passageiros de ou para países terceiros cuja partida ou cujo destino se situe dentro da União.

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) «Transportadora aérea», uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida ou equivalente ***que lhe permite transportar passageiros por via aérea;***

(a) «Transportadora aérea», uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida ou equivalente;

Justificação

A definição de transportadora aérea deve estar em consonância com a mesma definição no Regulamento 1008/2008 que estabelece regras comuns para as operações dos serviços aéreos na Comunidade.

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) «Operador económico que não é empresa de transportes», um operador económico autorizado, como as agências de viagens e os operadores turísticos, que fornece serviços relacionados com viagens, incluindo a reserva de voos para os quais recolhe e trata dados PNR dos passageiros;

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 2.º – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efetuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, incluindo, ***nos dois casos, qualquer voo de transferência ou de trânsito;***

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efetuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, incluindo ***voos fretados, aviões particulares e voos fretados particulares, bem como quaisquer voos de trânsito com desembarque de passageiros;***

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 4 - parágrafo 1 - alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem,

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem,

contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes, ***bem como pelos operadores económicos que não são empresas de transportes, quando as transportadoras aéreas não tenham, elas mesmas, tratado das reservas***, em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Sistemas de reserva», o sistema interno de inventário da transportadora aérea, em que são recolhidos dados PNR para o tratamento das reservas;

Alteração

(e) «Sistemas de reserva», o sistema interno de inventário da transportadora aérea ***ou do operador económico que não é uma empresa de transportes***, em que são recolhidos dados PNR para o tratamento das reservas;

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) «Infrações terroristas», infrações definidas no direito nacional e referidas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho;

Alteração

(g) «Infrações terroristas», infrações definidas no direito nacional e referidas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, ***incluindo pessoas que possam viajar com o propósito de cometer, planejar, preparar ou participar em atos terroristas, ou de dar ou receber treino terrorista;***

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) «Criminalidade grave», as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infrações menores em relação às quais, tendo em conta os respetivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente diretiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Alteração

Suprimido

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade ***devem ser indivíduos de integridade e competência comprovadas*** e podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas ***e os operadores económicos que não são empresas de transportes*** nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas ***e pelos operadores económicos que não são empresas de transportes*** incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. **Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem** dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa. ***As transportadoras aéreas e os operadores económicos que não são empresas de transporte não transferem para a unidade de informações de passageiros dados sensíveis como o sexo, a cor da pele, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, as convicções religiosas ou filosóficas, as opiniões políticas, a filiação sindical, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, a deficiência, a idade, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa em causa. Se estes dados ou outros dados diferentes dos indicados exaustivamente em anexo estiverem incluídos nos dados PNR transferidos, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.***

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são recolhidos pela unidade de informações de

Alteração

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas nos termos do artigo 6.º que digam respeito a voos internacionais com chegada ou partida do território de qualquer Estado-Membro, são recolhidos ***exclusivamente*** pela unidade de

passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

informações de passageiros do Estado-Membro em causa. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados em anexo, a unidade de informações de passageiros deve apagar esses dados imediatamente após a sua receção.

Justificação

Convém aditar o termo «exclusivamente» para assegurar que as transportadoras aéreas não transmitam os dados PNR a todas as autoridades competentes às quais assiste o direito de os solicitar (nos termos do artigo 5.º).

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade transnacional grave, ***incluindo os indivíduos que possam estar a viajar para cometer, planejar, preparar ou participar em atos terroristas, ou para dar ou receber treino terrorista***, e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas suscetíveis de estarem implicadas numa infração terrorista ou na criminalidade grave, ***incluindo os indivíduos que possam estar a viajar para cometer, planear, preparar ou participar em atos terroristas, ou para dar ou receber treino terrorista***, e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objetos procurados ou objeto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados na origem **racial ou étnica da pessoa**, nas **suas** convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, **situação médica** ou **vida** sexual.

Alteração

3. A avaliação do risco representado por passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea a), deve ser realizada de forma não discriminatória e tendo em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros asseguram que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros, em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação nunca podem ser baseados **no sexo, na cor da pele**, na origem étnica **ou social, nas características genéticas, na língua**, nas convicções religiosas ou filosóficas, **nas** opiniões políticas, **na** filiação sindical, **na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento, na deficiência, na idade, no estado de saúde** ou **na orientação** sexual **da pessoa em causa**.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete **de forma grave** exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas na origem **racial ou étnica da pessoa**, nas **suas** convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, **situação médica** ou **vida** sexual.

Alteração

6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos contra uma pessoa ou que a afete exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. As decisões desta natureza não podem ser baseadas **no sexo, na cor da pele**, na origem étnica **ou social, nas características genéticas, na língua**, nas convicções religiosas ou filosóficas, **nas** opiniões políticas, **na** filiação sindical, **na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no**

nascimento, na deficiência, na idade, no estado de saúde ou na orientação sexual da pessoa em causa.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Obrigações impostas às transportadoras aéreas

Alteração

Obrigações impostas às transportadoras aéreas *e aos operadores económicos que não são empresas de transportes*

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas *e os operadores económicos que não são empresas de transportes* transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que ***já*** recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que recolham esses dados ***no normal desempenho da sua atividade***, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Alteração 48

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No caso de as transportadoras aéreas e os operadores económicos que não são empresas de transportes terem recolhido quaisquer informações antecipadas sobre os passageiros (dados API) enumeradas no ponto 18 do Anexo I da presente diretiva, mas não as conservem como fazendo parte dos dados PNR, os

Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas e os operadores económicos que não são empresas de transportes transfiram («push») igualmente essas informações para a base de dados da unidade de informações de passageiros do Estado-Membro a que se refere o n.º 1. Caso se proceda a essa transferência, todas as disposições da presente diretiva se aplicam aos dados API como se estes fizessem parte dos dados PNR.

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 6.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via eletrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

Alteração

2. As transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** transferem os dados PNR por via eletrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adotados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

(a) 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Alteração

(a) **uma vez**, 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Alteração

(b) **uma vez**, imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às **atualizações** das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Alteração

3. Os Estados-Membros podem autorizar as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às **atualizações** das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas **e os operadores económicos que não são empresas de transportes** transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade **transnacional** grave.

Alteração 55

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas **transferem** os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas **fornece**m os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infrações terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração 56

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata

Alteração

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata

e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar diretamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infrações terroristas ou criminalidade **transnacional** grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parte introdutória

Texto da Comissão

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

Alteração

Dada a importância da coerência entre os aspetos internos e externos das políticas de segurança e tendo em vista a melhoria da cooperação internacional, um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,

Alteração

Suprimido

Alteração 59

Proposta de diretiva Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 60

Proposta de diretiva Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2,

Alteração

b) a transferência for necessária para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, ***e proporcional aos mesmos,***

Alteração 61

Proposta de diretiva Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) a autoridade de receção no país terceiro ou o organismo internacional de receção for responsável pela prevenção, investigação, deteção ou repressão de atos terroristas internacionais ou da criminalidade transnacional grave,

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) o pedido da autoridade de receção no país terceiro ou do organismo internacional de receção depender de um órgão jurisdicional ou de uma entidade administrativa independente cuja decisão vise limitar o acesso aos dados no país terceiro e a sua utilização ao estritamente necessário para alcançar o objetivo prosseguido e que ocorra na sequência de um pedido fundamentado dessas autoridades, apresentado no âmbito da prevenção, investigação, deteção ou repressão de atos terroristas internacionais ou da criminalidade transnacional grave,

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-C) o Estado-Membro que forneceu os dados tiver autorizado a transferência, de acordo com a sua legislação nacional,

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-D) o período de conservação dos dados no país terceiro ou organismo internacional se basear em critérios objetivos, a fim de assegurar que se limite ao estritamente necessário,

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) o país terceiro aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e **unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.**

Alteração

(c) o país terceiro **que recebe os dados** aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente diretiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, **e quando as condições estabelecidas no artigo 8.º, alínea a), forem respeitadas.**

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de 30 dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas **e pelos operadores económicos que não são empresas de transportes** à unidade de informações de passageiros são conservados numa base de dados dessa unidade por um período de 30 dias após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR comunicados pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros são

conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **30 dias** após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de **30 dias** após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

conservados numa base de dados dessa unidade por um período de **60 dias** após a sua transferência para a unidade de informações de passageiros do primeiro Estado-Membro em cujo território se situa o ponto de chegada ou de partida do voo internacional.

Alteração

Decorrido o período de **60 dias** após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Texto da Comissão

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR **tornados anónimos** só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 1

Texto da Comissão

– o(s) nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR, bem como o número de passageiros que viajam em conjunto;

Alteração 71

Proposta de diretiva

AD\1057221PT.doc

Alteração

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação suscetíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR **ocultados** só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Alteração

o(s) nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR, **os nomes das pessoas a contactar em caso de emergência**, bem como o número de passageiros que viajam em conjunto;

37/49

PE549.344v02-00

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- os números de telefone e os endereços eletrónicos, nomeadamente das pessoas a contactar em caso de emergência,

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- a filiação no programa de passageiro frequente, com a indicação do respetivo número;

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- o endereço IP a partir do qual a reserva foi efetuada;

Alteração 74

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam **definitivamente** suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso

período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Sanções contra as transportadoras aéreas

Alteração

Sanções contra as transportadoras aéreas *e os operadores económicos que não são empresas de transportes*

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infringam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respetivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas *e os operadores económicos que não são empresas de transportes* que não transmitam os dados requeridos por força da presente diretiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infringam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Alteração 77

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem **racial ou** étnica **da pessoa**, as **suas** convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, **situação médica** ou **vida** sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem **o sexo, a cor da pele, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua**, as convicções religiosas ou filosóficas, **as** opiniões políticas, **a** filiação sindical, **a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, a deficiência, a idade, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa em causa. As companhias aéreas estão proibidas de transferir estes dados; contudo**, nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido

Alteração

4. Todos os tratamentos de dados PNR efetuados pelas transportadoras aéreas **e pelos operadores económicos que não são empresas de transportes**, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados

suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Todos os tratamentos de dados PNR ***efetuados pelas transportadoras aéreas***, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Alteração

4. Todos os tratamentos de dados PNR, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

4-A. Devem ser utilizadas normas de segurança particularmente rigorosas para a proteção de todos os dados, orientadas para os mais recentes desenvolvimentos resultantes de debates entre peritos em matéria de proteção de dados e constantemente atualizadas a fim de incluírem novos conhecimentos e perspetivas. Os aspetos económicos só devem ser tidos em conta como questão de segunda ordem sempre que sejam tomadas decisões relevantes sobre as normas de segurança a aplicar.

Deve recorrer-se, designadamente, aos mais avançados métodos de encriptação capazes de:

- impedir que os sistemas de tratamento de dados sejam utilizados por pessoal não autorizado;

- garantir que os utilizadores autorizados de um sistema de tratamento de dados não possam aceder a outros dados para além daqueles a que se referem os respetivos direitos de acesso, e que os dados pessoais não possam ser lidos, copiados, alterados ou removidos sem autorização ao serem tratados ou utilizados, incluindo após o correspondente período de retenção;

- garantir que os dados pessoais não possam ser lidos, copiados, alterados ou removidos sem autorização ao serem transmitidos eletronicamente ou durante o respetivo transporte ou quando forem guardados num dispositivo de armazenamento, e assegurar a possibilidade de verificar e determinar as localizações para as quais os dados pessoais devem ser transferidos pelos equipamentos de transmissão de dados.

Deve ser salvaguardada a possibilidade de, retrospectivamente, verificar e determinar se, e por quem, os dados pessoais foram inseridos, alterados ou

removidos nos sistemas de tratamento de dados.

Deve garantir-se que os dados pessoais tratados ao abrigo de um contrato só possam ser tratados de acordo com as instruções fornecidas pela entidade contratante.

Deve garantir-se a proteção dos dados pessoais contra a eventualidade de destruição ou perda accidental.

Deve ser salvaguardada a possibilidade de tratar separadamente dados recolhidos para diferentes fins.

Alteração 81

Proposta de diretiva Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Cláusula de caducidade

1. A presente diretiva deixa de ser aplicável em*

2. Adicionalmente, a aplicação, o impacto e a eficácia da presente diretiva devem ser objeto de revisão, avaliação e supervisão independentes por parte de uma ou mais das seguintes entidades:

(a) o Parlamento Europeu;

(b) a Comissão;

(c) o comité referido no artigo 14.º da presente diretiva.

*Este processo deverá estar concluído em...

** JO: inserir data: quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.*

*** JO: inserir data: três anos após a data*

de entrada em vigor da presente diretiva.

Justificação

A caducidade ou renovação da presente diretiva só deve ocorrer após a revisão e avaliação do impacto e da eficácia da diretiva.

Alteração 82

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para efeitos da presente diretiva utilizarão a via eletrónica ou, em caso de avaria técnica, qualquer outro meio adequado, durante o período de um ano a contar da adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º.

Alteração

1. Todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas transportadoras aéreas **e pelos operadores económicos que não são empresas de transportes** para as unidades de informações de passageiros para efeitos da presente diretiva utilizarão a via eletrónica ou, em caso de avaria técnica, qualquer outro meio adequado, durante o período de um ano a contar da adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º.

Alteração 83

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No termo do período de um ano a contar da data de adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos, todas as transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para efeitos de aplicação da presente diretiva serão efetuadas por via eletrónica usando métodos seguros na forma de protocolos comuns aceites e que devem ser idênticos para todas as transferências, a fim de assegurar a segurança dos dados durante a

Alteração

2. No termo do período de um ano a contar da data de adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos, todas as transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas **e pelos operadores económicos que não são empresas de transportes** para as unidades de informações de passageiros para efeitos de aplicação da presente diretiva serão efetuadas por via eletrónica usando métodos seguros na forma de protocolos comuns aceites e que devem ser idênticos

transferência, bem como um formato de dados reconhecido para assegurar a sua legibilidade por todas as partes envolvidas. Todas as transportadoras aéreas são obrigadas a selecionar e a identificar junto da unidade de informações de passageiros o protocolo comum e o formato de dados que tencionam utilizar para as transferências.

para todas as transferências, a fim de assegurar a segurança dos dados durante a transferência, bem como um formato de dados reconhecido para assegurar a sua legibilidade por todas as partes envolvidas. Todas as transportadoras aéreas *e os operadores económicos que não são empresas de transportes* são obrigadas a selecionar e a identificar junto da unidade de informações de passageiros o protocolo comum e o formato de dados que tencionam utilizar para as transferências.

Alteração 84

Proposta de diretiva Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30% do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração

Suprimido

Justificação

Dada a importância da finalidade com que os dados PNR são recolhidos e tratados, bem como a natureza variada, sofisticada e internacional da ameaça existente, é necessário ter um sistema que funcione numa base de recolha de 100 %, tanto dentro da UE como em países terceiros, de modo a que o sistema seja totalmente eficaz. A recolha de 100 % dos dados reduz ainda o risco da definição de perfis.

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Reexaminar a viabilidade e a necessidade de incluir os voos internos no âmbito de aplicação da presente diretiva, à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Alteração

Suprimido

Alteração 86

Proposta de diretiva

Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de quatro anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Alteração

(b) Proceder a um reexame da aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de quatro anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, ***incluindo nos casos de transferências de dados para países terceiros***, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Proceder a um reexame **da aplicação** da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de quatro anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Alteração

(b) Proceder a um reexame da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de quatro anos após a data referida no artigo 15.º, n.º 1. Esse reexame deve **determinar, em primeiro, lugar se o sistema PNR constitui uma medida efetivamente necessária e, em segundo lugar,** cobrir todos os elementos da presente diretiva, devendo ser conferida especial atenção ao respeito do nível de proteção dos dados pessoais, à duração do período de conservação dos dados e à qualidade das avaliações. Deve incluir igualmente as informações estatísticas recolhidas nos termos do artigo 18.º.

Justificação

O reexame não deve incidir unicamente na aplicação da diretiva, mas deve determinar igualmente se a utilização dos dados PNR responde aos objetivos estabelecidos ou se a diretiva tem razão de ser.

Alteração 88

Proposta de diretiva **Artigo 18 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, bem como o número de **ações** repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas suscetíveis de estarem implicadas em infrações terroristas ou na criminalidade **transnacional** grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, bem como o número de **ações** repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente diretiva não prejudica as obrigações e compromissos já assumidos pela União por força de acordos bilaterais e/ou multilaterais com países terceiros.

Alteração

2. A presente diretiva não prejudica as obrigações e compromissos já assumidos pela União por força de acordos bilaterais e/ou multilaterais com países terceiros, ***mas os novos acordos celebrados com estes países não devem incluir disposições de que resulte uma diminuição da proteção dos dados para um nível inferior ao previsto na presente diretiva.***

Justificação

Os acordos com países terceiros em matéria de dados PNR devem garantir um nível de proteção dos dados pelo menos idêntico ao previsto na presente diretiva.

Alteração 90

Proposta de diretiva

Anexo – título

Texto da Comissão

Dados dos registos de identificação dos passageiros recolhidos pelas transportadoras aéreas

Alteração

Dados dos registos de identificação dos passageiros recolhidos pelas transportadoras aéreas ***e pelos operadores económicos que não são empresas de transportes***

PROCESSO

Título	Utilização dos dados dos registos de identificação de passageiros (UE-PNR)
Referências	COM(2011)0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 14.2.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 14.2.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Arnaud Danjean 13.1.2015
Exame em comissão	30.3.2015
Data de aprovação	4.5.2015
Resultado da votação final	+ : 41 - : 5 0 : 10
Deputados presentes no momento da votação final	Lars Adaktusson, Michèle Alliot-Marie, Francisco Assis, Petras Auštrevičius, Bas Belder, Goffredo Maria Bettini, Mario Borghezio, Klaus Buchner, Fabio Massimo Castaldo, Lorenzo Cesa, Aymeric Chauprade, Arnaud Danjean, Mark Demesmaeker, Georgios Epitideios, Anna Elżbieta Fotyga, Eugen Freund, Michael Gahler, Sandra Kalniete, Eduard Kukan, Barbara Lochbihler, Sabine Lösing, Andrejs Mamikins, Ramona Nicole Mănescu, David McAllister, Francisco José Millán Mon, Javier Nart, Ioan Mircea Pașcu, Tonino Picula, Kati Piri, Cristian Dan Preda, Jozo Radoš, Sofia Sakorafa, Jaromír Štětina, Charles Tannock, Johannes Cornelis van Baalen, Geoffrey Van Orden
Suplentes presentes no momento da votação final	Reinhard Bütikofer, Neena Gill, Ana Gomes, Andrzej Grzyb, Liisa Jaakonsaari, Anneli Jäätteenmäki, Marek Jurek, Antonio López-Istúriz White, Norbert Neuser, Urmas Paet, Gilles Pargneaux, Soraya Post, Marietje Schaake, Renate Sommer, István Ujhelyi, Traian Ungureanu, Paavo Väyrynen, Janusz Zemke
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Victor Boștinaru, Jonás Fernández